DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11795/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/677/2021
PROTOCOLO	: 2086861
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: MICHEL SOUZA DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO N. 92/2020 - NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame a contratação direta por Dispensa de Licitação e o Contrato Administrativo nº 92/2020, celebrado entre o *Município de Bodoquena* e a *empresa Luiz H. Patroni – ME*, visando à aquisição de máscaras cirúrgicas descartáveis e testes rápidos de COVID-19 IGG/IGM, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde do Município, no valor correspondente a R$ 90.000,00 (noventa mil reais).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, na Análise n. 608/2021 (f. 79-83), concluiu pela irregularidade da contratação direta e da formalização do Contrato Administrativo n. 92/2020, bem como registrou remessa intempestiva de documentos.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas no Parecer n. 9992/2021 (f. 94-96), opinou pela irregularidade do processo de Dispensa de Licitação n. 97/2020 (1ª fase) e da formalização do Contrato Administrativo n. 92/2020 (2ª fase), bem como por aplicar multa por remessa intempestiva de

documentos.

Necessário destacar que o *Sr. Michel Souza de Oliveira*, Secretário de Saúde do Município de Bodoquena à época, e o *Sr. Arsênio Martins dos Santos Neto*, atual Secretário de Saúde, foram devidamente intimados para que apresentassem documentos e/ou justificativas, conforme Despacho n. 7508/2021. Devido a não manifestação nos autos foi declarada à revelia dos gestores.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. DA CONTRATAÇÃO DIRETA E DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL N. 92/2020.

Considerando o valor contratado correspondente a R$ 90.000,00 (noventa mil reais) e o valor da UFERMS na data de assinatura do contrato de R$ 31,18 em agosto 2020, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 88/2018.

O processo de dispensa da licitação para celebração de contratos

decorrentes dos casos de emergência ou calamidade, em questão o enfrentamento do COVID-19, não se exime da necessidade de apresentar documentos de ordem técnica que definam o objeto da contratação de forma clara, sucinta e suficiente, trazendo todas as informações necessárias e relevantes à pretensa contratação, observando as disposições da Lei Federal n. 8.666/93, e os pressupostos estabelecidos em caráter normativo.

No presente caso, a dispensa do certame licitatório não cumpriu com todas as formalidades exigidas pela legislação, pois, mesmo que o gestor tenha juntado o Termo de Referência (f.14), faltaram os requisitos essenciais que demonstrem que o objeto contratado é necessário e que caracterize estado de emergência e/ou calamidade, em desacordo com as hipóteses contempladas no art. 24, inciso IV, e art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Nessa vertente, a Divisão de Fiscalização de Saúde, na Análise n. 608/2021 (f. 79-83) ao examinar o termo de Referência, constatou as seguintes irregularidades: ausência da estimativa do valor da contratação e dotação orçamentária e financeira da despesa; ausência das condições de execução, obrigações das partes envolvidas; ausência de gestão e fiscalização do contrato; ausência das condições de pagamento e vigência do contrato; ausência de sanções contratuais e condições gerais; como também foi observado a ausência de minuta do contrato e seu parecer jurídico.

Portanto, a Dispensa da Licitação neste caso, não cumpriu os preceitos da Lei Federal, o que a torna irregular, nos termos da fundamentação supra.

Com relação à formalização do Contrato Administrativo n. 92/2020, de igual modo, infringiu as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos, não estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual ocorrerão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Desta feita, entendo pela irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 92/2020, em desavença a Lei n. 8.666/93.

Por tudo o que foi exposto, aplico multa ao *Sr. Michel Souza Oliveira, ex*-Secretário de Saúde de Bodoquena, pela irregularidade no processo de Dispensa da Licitação, assim como pela irregularidade do Contrato Administrativo n. 92/2020, pois estão em dissonância com o que preceitua os artigos 24, inciso IV, art. 26, e artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Quanto ao atendimento do prazo para remessa dos documentos a esta Corte de Contas, nota-se que houve o encaminhamento intempestivo extrapolando mais de 30 (trinta) dias do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Os documentos relativos à contratação em apreço foram remetidos a esta Corte de Contas com atraso superior a 30 (trinta) dias, por esta razão, fixo multa no valor máximo de 30 (trinta) UFERMS em desfavor do *Sr. Michel*

Souza Oliveira, ex-Secretário de Saúde, o que faço com suporte no art. 46, *caput*, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCEMS n. 98/2018; que prevê o valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso, até o limite de trinta.

São as razões que fundamentam a decisão.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

I. Pela aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, ao *Sr. Michel Souza Oliveira, ex*-Secretário de Saúde de Bodoquena, pelas **IRREGULARIDADES:** na Dispensa de Licitação, por estar em desacordo ao disposto no art. 24, IV, e 26 da lei 8.666/93 e na formalização do Contrato Administrativo n. 92/2020, por estar em desacordo com os arts. 55, 61, parágrafo único, ambos da lei n. 8.666/1993;

II. Pela aplicação de **MULTA,** ao *Sr. Michel Souza Oliveira*, ex-Secretário de Saúde de Bodoquena, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS o que faço com fundamento no art. 46, *caput*, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCEMS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para

publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

izf